



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DESTA CASA DE LEIS

PARECER JURÍDICO PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO N.º 011/2026, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026, SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 012/2025. RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREVISÃO RESTRITIVA A APENAS AOS PROFISSIONAIS QUE ATUARAM DIRETAMENTE NO PROCESSO, EXCLUINDO O CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO E OUTRAS POSIÇÕES JURÍDICAS CONCURSADAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO FRONTAL AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IGUALDADE MATERIAL, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA, CONSUBSTANCIADOS NOS ARTS. 5º, CAPUT, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA À COERÊNCIA ADMINISTRATIVA E À VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA REAL DO MUNICÍPIO, QUE POSSUI DIVERSOS CARGOS JURÍDICOS CONCURSADOS E DE ATRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES, CUJA CONTRIBUIÇÃO É INDISPENSÁVEL À DEFESA DOS INTERESSES MUNICIPAIS. INADEQUAÇÃO DA NORMA QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO À ATUAÇÃO INDIVIDUAL E DIRETA EM PROCESSOS, GERANDO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE SERVIDORES EM SITUAÇÃO FUNCIONAL ANÁLOGA E PREJUDICANDO O CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA PARA INCLUSÃO ISONÔMICA DE TODOS OS CARGOS JURÍDICOS CONCURSADOS NO RATEIO, INDEPENDENTEMENTE DA ATUAÇÃO INDIVIDUAL E DIRETA NO PROCESSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, Substitutivo ao PLC nº 012/2025, Mensagem nº 013/2026, de 9 de abril de 2026, que altera a LC nº 037/2013, que tem por objetivo dispor sobre o rateio de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu - PR.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Conforme a redação atual da proposta legislativa, a distribuição dos referidos honorários estaria restrita, de forma expressa ou implícita, apenas aos profissionais que atuam diretamente nos processos judiciais, sem contemplar de forma isonômica o conjunto dos servidores que compõem a carreira jurídica do Município. Tal critério, ao privilegiar a atuação individual e direta, prejudica sobremaneira o cargo de Procurador Jurídico do Município, bem como outras posições jurídicas concursadas que, embora não atuem diretamente em todas as demandas, contribuem de forma essencial e complementar para a defesa dos interesses do ente federativo.

O Município de Rio Bonito do Iguaçu - PR possui, em sua estrutura de pessoal, diversos cargos jurídicos de provimento efetivo, ambos preenchidos mediante concurso público e com atribuições de representação judicial e extrajudicial do ente, como o de Procurador Jurídico do Município e o de Advogado Municipal. A proposta legislativa, ao estabelecer um critério de distribuição que exclui ou desfavorece o cargo de Procurador Jurídico do Município e outros cargos igualmente relevantes, suscita sérias dúvidas quanto à sua constitucionalidade e legalidade, especialmente no que tange à observância dos princípios basilares da Administração Pública, em especial a isonomia, impessoalidade e moralidade.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Violação ao Princípio da Isonomia e da Igualdade Material

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, consagra o princípio da igualdade, estabelecendo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Este princípio, que se desdobra na isonomia formal e material, impõe ao legislador a obrigação de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

No contexto da Administração Pública, a isonomia exige que servidores em situações análogas recebam tratamento paritário, salvo justificativa objetiva e razoável para a diferenciação.

No caso em tela, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, ao restringir o rateio de honorários advocatícios de sucumbência apenas aos profissionais que atuaram



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



diretamente nos processos, exclui ou desfavorece o cargo de Procurador Jurídico do Município e outras posições jurídicas concursadas, incorrendo em flagrante violação ao princípio da isonomia. Os diversos cargos jurídicos do Município, incluindo o Procurador Jurídico do Município e o Advogado Municipal, são de natureza jurídica, de provimento efetivo por concurso público, e possuem como finalidade precípua a defesa dos interesses do ente municipal, seja em juízo ou fora dele.

As atribuições de todos esses cargos, embora possam ter nuances e níveis de atuação direta distintos, são intrinsecamente complementares e essenciais para a representação judicial e extrajudicial do Município, formando uma carreira jurídica coesa.

A distinção operada pelo PLC nº 006/2026, que privilegia a atuação individual e direta em detrimento da contribuição coletiva e da abrangência das funções do Procurador Jurídico do Município, carece de fundamento objetivo que justifique tal discriminação, configurando uma afronta direta ao art. 5º, caput, da Constituição Federal.

A atuação de todos os cargos jurídicos é crucial para o êxito das demandas municipais, e a exclusão ou desfavorecimento do Procurador Jurídico do Município e de outros cargos, com base em um critério restritivo de "atuação direta", é arbitrária e desprovida de razoabilidade.

A jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é uníssona ao exigir que qualquer diferenciação de tratamento entre servidores públicos seja pautada por critérios objetivos e razoáveis, sob pena de inconstitucionalidade.

A mera atuação pontual em um processo não pode servir de pretexto para a criação de privilégios ou discriminações injustificadas, especialmente quando as atribuições e a natureza do trabalho são intrinsecamente semelhantes e complementares na defesa do interesse público municipal, exigindo uma visão sistêmica da carreira jurídica.

2.2. Da Afronta aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa

O artigo 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



O Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, ao privilegiar uma modalidade de atuação (a direta e individual) em detrimento da contribuição mais abrangente e estratégica do Procurador Jurídico do Município e de outros cargos, ou ao criar uma distinção artificial entre os profissionais jurídicos do Município que desempenham funções análogas e complementares, incorre em grave violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

O princípio da impessoalidade impõe que a atuação administrativa seja sempre voltada ao interesse público, sem perseguições ou favoritismos. A norma que estabelece o rateio de honorários deve ser genérica e abstrata, aplicando-se a todos os que se encontram na mesma situação jurídica, sem distinções que possam sugerir favorecimento pessoal ou de grupo.

A exclusão ou desfavorecimento do cargo de Procurador Jurídico do Município do benefício do rateio de honorários, sem uma justificativa técnica e legal robusta que demonstre uma diferença substancial e relevante nas atribuições que justifique tal exclusão, macula a impessoalidade da atuação legislativa, **gerando a percepção de tratamento desigual e injusto, o que pode configurar um desvio de finalidade na criação da norma.**

Ademais, a moralidade administrativa exige que a conduta dos agentes públicos e as normas por eles produzidas estejam em conformidade não apenas com a lei, mas também com os padrões éticos e de boa-fé que devem reger a Administração Pública.

Uma lei que cria discriminação arbitrária entre servidores que desempenham funções jurídicas essenciais e complementares ao Município, sem qualquer base objetiva, ofende a moralidade administrativa, pois gera descontentamento, desmotivação e, em última instância, prejudica a eficiência do serviço público e a coesão da carreira jurídica municipal.

O PLC nº 006/2026, ao não tratar igualmente os diversos cargos jurídicos para fins de honorários, cria uma hierarquia artificial e desmotivadora, comprometendo a harmonia e a eficácia da Procuradoria Municipal.

2.3. Da Irrazoabilidade, da Coerência Administrativa e da Vedação de Discriminação Arbitrária



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



A razoabilidade e a proporcionalidade são princípios implícitos no ordenamento jurídico brasileiro, decorrentes do devido processo legal substantivo, que impõem limites à atuação do legislador. Uma lei é razoável quando há uma relação lógica e proporcional entre o meio empregado (a norma) e o fim almejado.

No presente caso, o fim de incentivar a atuação dos profissionais jurídicos do Município na recuperação de créditos e defesa dos interesses municipais é louvável. Contudo, o meio escolhido pelo Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 – a restrição do rateio apenas aos profissionais que atuam diretamente nos processos – é manifestamente irrazoável e desproporcional, especialmente ao prejudicar o cargo de Procurador Jurídico do Município e outras posições jurídicas que contribuem de forma sistêmica.

Não se vislumbra qualquer justificativa plausível para que o critério de "atuação direta" seja o único balizador para o rateio de honorários, excluindo-se a contribuição essencial de cargos como o de Procurador Jurídico do Município, **que muitas vezes desempenha funções de coordenação, supervisão, consultoria estratégica, elaboração de pareceres complexos e gestão de equipes, todas indispensáveis para o sucesso das demandas judiciais e extrajudiciais do ente municipal.**

A exclusão ou desfavorecimento do Procurador Jurídico do Município, com base em um critério tão restritivo, configura uma discriminação arbitrária, desprovida de qualquer base fática ou jurídica que a sustente. Tal discriminação não apenas viola os princípios constitucionais já mencionados, mas também compromete a harmonia, a colaboração e a motivação entre os membros da carreira jurídica municipal, gerando um ambiente de trabalho desfavorável e ineficiente, além de ferir a coerência administrativa ao desconsiderar a complexidade e interdependência das funções jurídicas.

A vedação de discriminação arbitrária é um corolário do princípio da igualdade. O legislador não pode criar distinções que não se justifiquem por critérios objetivos e pertinentes à finalidade da norma. A atuação jurídica municipal é um esforço conjunto, e a recompensa por esse esforço deve ser distribuída de forma equitativa entre todos os que contribuem para o seu êxito, respeitando-se as peculiaridades de cada cargo, mas sem criar exclusões infundadas ou privilégios que não encontrem amparo em uma



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



diferença funcional substancial e relevante para o resultado final da defesa dos interesses do Município. A segurança jurídica é abalada quando a lei cria incertezas e potenciais litígios internos devido a critérios discriminatórios.

2.4. Da Necessidade de Observância da Estrutura Administrativa Real e da Técnica Legislativa

A legislação municipal deve refletir a realidade administrativa do ente federativo. O Município de Rio Bonito do Iguaçu - PR possui, de fato, diversos cargos jurídicos concursados e de carreira, como o Procurador Jurídico do Município e o Advogado Municipal, cujas atribuições são complementares e interdependentes.

Ignorar essa realidade e criar uma norma, como o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, que beneficia apenas aqueles que atuam diretamente nos processos, prejudicando o Procurador Jurídico do Município e outros cargos, é um erro de técnica legislativa que gera insegurança jurídica e potencializa litígios futuros.

A lei deve ser clara, objetiva e abrangente, de modo a evitar interpretações que possam levar à inconstitucionalidade ou à injustiça.

A redação atual do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, ao não contemplar expressamente todos os cargos jurídicos concursados de forma isonômica, falha em sua função de regulamentar a matéria de forma completa e justa.

A norma local deve ser compatível com a Constituição Federal, especialmente com os princípios do artigo 5º, caput, e artigo 37, caput, que exigem tratamento igualitário e impessoal na Administração Pública. **A ausência de clareza e a restrição indevida do benefício podem gerar um vício de constitucionalidade material, tornando a lei passível de questionamento judicial e, conseqüentemente, de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado ou difuso.**

É imperativo que a lei municipal seja corrigida para expressamente incluir todos os cargos jurídicos concursados do Município no rateio dos honorários, com redação clara, objetiva e abrangente, que não restrinja o pagamento a apenas o profissional que atue diretamente no processo, mas que contemple a atuação conjunta e complementar de todos os profissionais na defesa dos interesses municipais,



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



reconhecendo a contribuição de toda a carreira jurídica para o êxito da representação do Município.

3 CONCLUSÃO / OPINIÃO

Diante do exposto, este Parecer Jurídico conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, Substitutivo ao PLC nº 012/2025, Mensagem nº 013/2026, de 9 de abril de 2026, que altera a LC nº 037/2013, em sua redação atual, apresenta vício de inconstitucionalidade material e ilegalidade insanáveis, por afrontar diretamente os princípios constitucionais da isonomia, igualdade material, impessoalidade, moralidade administrativa, razoabilidade, segurança jurídica e coerência administrativa, bem como a vedação de discriminação arbitrária entre cargos públicos de natureza jurídica similar, conforme preceituam os arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal.

A restrição do rateio de honorários advocatícios apenas aos profissionais que atuaram diretamente nos processos judiciais, sem justificativa objetiva e razoável, é incompatível com a ordem constitucional vigente e com a estrutura administrativa real do Município, prejudicando o cargo de Procurador Jurídico do Município e outros cargos jurídicos concursados, que são essenciais e complementares na representação jurídica do ente, contribuindo de forma sistêmica para o êxito das demandas.

A manutenção da redação original do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 implicará em ofensa ao interesse público, insegurança jurídica e potencial judicialização da matéria, com risco iminente de declaração de inconstitucionalidade da norma, gerando prejuízos para a Administração Pública e para a segurança jurídica local.

Assim, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026** em sua forma atual, sendo imperiosa a sua modificação para adequação aos preceitos constitucionais e legais, garantindo o tratamento isonômico a todos os membros da carreira jurídica municipal, sem distinções arbitrárias baseadas na atuação individual e direta em processos específicos.

4. SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Para sanar os vícios apontados e garantir a constitucionalidade e legalidade da matéria, sugere-se a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



006/2026, Substitutivo ao PLC nº 012/2025, a ser aplicada ao dispositivo que trata do rateio dos honorários advocatícios:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, Substitutivo ao PLC nº 012/2025)

"Dê-se ao Art. 1 do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 a seguinte redação:

'Art. 1º Ficam alterados os arts. 35 e 37 da Lei Complementar nº 037/2013, de 27 de setembro de 2013, com redação dada pela Lei Complementar nº 065/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Nos processos judiciais em que o Município de Rio Bonito do Iguaçu for parte, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo serão repassados aos advogados públicos e procurador jurídico integrantes da Procuradoria Municipal, na proporção de 100% (cem por cento).

.....

Art. 37. O montante previsto no art. 35 será dividido em quotas iguais, exclusivamente entre os Procuradores Municipais e Advogado público em exercício.

Parágrafo único - O saldo residual existente na conta de depósitos de honorários será repassado integralmente no mês subsequente à publicação desta Lei."

Esta é a opinião jurídica, salvo melhor juízo.

Rio Bonito do Iguaçu - PR,

14 de abril de 2026.

PATRICK WOTTRICH DE OLIVEIRA

OAB/PR 85.051



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



Procurador Jurídico Da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR